



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.164-A, DE 2016

(Do Sr. Paulo Azi)

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas com escritas em tamanho a ser lido legivelmente a uma distância de cinquenta metros.

Art. 2º Deve-se proceder a racionalização da demarcação dos limites de velocidade das vias, evitando a colocação de placas com diversos limites na mesma via de acesso, e da instalação de radares de velocidade, promovendo uma distância mínima de um para o outro de pelo menos dois quilômetros.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje os meios e formas de sinalização são imprescindíveis para o fornecimento de informações simples e rápidas, as placas de sinalização emitem de forma rápida e precisa a informação, fazendo com que o condutor de veículo entenda a mensagem e saiba como proceder.

A importância da sinalização para a segurança como aspecto indispensável na comunicação, de modo que produza efeitos de eficácia para a relação e organização social. As placas são de extrema importância para o motorista tomar conhecimento do local onde está. Lugares com hospitais, escolas e áreas de lazer.

Dessa forma, motoristas podem evitar atropelamentos e perturbação sonora. Ademais, a segurança rodoviária é uma problemática quase tão diversa quanto complexa.

É necessário atuar em diversas frentes, por isso que um conjunto de processos que deve ser levado em conta, logo, a presente proposição torna-se um alicerce nessa árdua tarefa de organizar o trânsito dos grandes centros.

Não obstante, o presente Projeto de Lei, além de aperfeiçoar a legislação brasileira, está em harmonia com o Código de Trânsito, em particular ao artigo 5º, verbis:

“Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do

sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”

Pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incrementar programas de urbanismo, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

**Deputado PAULO AZI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

**Autor:** Deputado PAULO AZI

**Relator:** Deputado SAULO PEDROSO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer regras relativas à padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Dessa maneira, fica estabelecido que todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas com escritas em tamanho a ser lido legivelmente a uma distância de cinquenta metros.

Ainda, deverá ocorrer a racionalização na demarcação dos limites de velocidade das vias, evitando a colocação de placas com diversos limites na mesma via de acesso, bem como na instalação de radares de velocidade, promovendo uma distância mínima de um para o outro de pelo menos dois quilômetros.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, esclarece-se que o projeto que ora analisamos já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelos ilustres Deputados Alberto Filho e Dejorge Patrício, os quais não chegaram a ser apreciados.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise de **“planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa”**, nos termos do artigo 32, inciso VII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição objetiva estabelecer regras relativas à padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas. Contudo, sabe-se que, apesar da boa intenção da proposta em comento, a competência para legislar sobre tal matéria é dos municípios, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reforçado ainda pelo princípio da autonomia dos entes federativos, previsto no art. 18 da mesma Carta Magna.

Sobre o assunto, o ilustre Deputado Dejorge Patrício pontuou de forma precisa em seu parecer:

*“não se pode desconsiderar que o Brasil possui muitos Municípios, com uma fantástica diversidade histórica e cultural. Impor um modelo único de placas de identificação de logradouros, desde metrópoles como São Paulo até pequenas cidades dos rincões do interior brasileiro, seria medida racional? Tamanhos, cores, formatos e letras padronizados seriam igualmente adequados para vias de trânsito rápido das grandes cidades e para vielas históricas de cidades antigas, por exemplo? Pensamos que não ...”*

Quanto à padronização da sinalização de trânsito, esta sim essencial para a circulação segura e o entendimento pleno para qualquer condutor habilitado, **já dispomos de farta normatização e padrões mundialmente estabelecidos.** ” (Grifou-se)



\* C D 2 5 8 6 1 9 4 0 7 9 0 0 \*

Ademais, é de conhecimento que o CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, é o responsável em regulamentar as regras gerais sobre mudanças de limites de velocidade em vias e intervalos e distâncias mínimas para fiscalização, o que já respalda as necessidades locais de tráfego, com controle e organização específicos.

Entretanto, analisando a temática sobre outro prisma, focando na abordagem orientativa e técnica voltada à acessibilidade universal e à eficiência na circulação urbana, principalmente com enfoque na visibilidade, entendo que a matéria é relevante e merece ser cuidadosamente examinada.

Tratando-se de acessibilidade, especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina a obrigatoriedade de observância a tal princípio nos espaços urbanos, incluindo a sinalização visual de logradouros e equipamentos públicos, o que reforça a importância de assegurar condições igualitárias de orientação, sobretudo para pessoas com deficiência e pessoas idosas. Destaca-se, ainda, que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) também estabelece diretrizes básicas de acessibilidade.

Não há dúvidas, portanto, que certificar que as sinalizações sigam requisitos de acessibilidade, que possibilitem a clareza e nitidez na informação, é sinônimo de benefício para toda a sociedade, mesmo àqueles que não possuem qualquer deficiência.

Nesse sentido, entendo que é importante assegurarmos a visibilidade das placas de sinalização sem, contudo, o fazê-lo na forma de imposição legal uniforme que contrarie a autonomia municipal, razão pela qual apresentamos texto substitutivo. Assim, garante-se o direito à inclusão e à acessibilidade no espaço urbano a todos os cidadãos respeitando-se a competência legislativa pertinente.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.164, de 2016, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SAULO PEDROSO**  
Relator



\* C D 2 5 8 6 1 9 4 0 7 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

**Art. 2º** Os artigos 8º, 11 e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....

Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei, de forma a assegurar a legibilidade e a visibilidade, conforme regulamento do Poder Executivo.”  
(NR)

“Art.11.....

.....

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei, **visando garantir clareza e visibilidade para todos os cidadãos**,



\* C D 2 5 8 6 1 9 4 0 7 9 0 0 \*

**inclusive por pessoas com deficiência visual, intelectual e pessoas idosas; e**

”

(NR)

“Art.17.....

Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei. ” (NR)

**Art. 3º** O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 .....

§1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **de forma a assegurar a integral acessibilidade**, conforme normas e especificações do CONTRAN.

”

(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Saulo Pedroso**  
**Relator**



\* C D 2 5 8 6 1 9 4 0 7 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.164/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

**Art. 2º** Os artigos 8º, 11 e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....  
Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei, de forma a assegurar a legibilidade e a visibilidade, conforme regulamento do Poder Executivo.”  
(NR)

“Art.11.....

.....  
III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os



\* C D 2 5 5 0 5 5 3 6 6 9 0 0 \*

requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei, **visando garantir clareza e visibilidade para todos os cidadãos, inclusive por pessoas com deficiência visual, intelectual e pessoas idosas;** e

.....” (NR)

“Art.17.....

.....  
Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei. ” (NR)

**Art. 3º** O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 .....

.....  
§1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **de forma a assegurar a integral acessibilidade**, conforme normas e especificações do CONTRAN.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado YURY DO PAREDÃO**  
**Presidente**



\* C D 2 5 5 0 5 5 3 6 6 9 0 0 \*